**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 507293/2019.**

**Recorrente - Panflora Agroflores – LTDA.**

Auto de Infração n. 193228 E, de 18/09/2019.

Relator – Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA.

Advogado – Luiz Fernando Lanza – OAB/GO 52.542- A.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**402/2021**

Auto de Infração n° 193228 E, de 18/09/2019. Termo de Embargo/Interdição n° 194049 E, de 18/09/2019. Auto de Inspeção n° 191169 E, de 18/09/2019. Relatório Técnico n° 217/CFE/SUF/SEMA/2019, de 18/09/2019. Por perfurar dois poços tubulares, sem autorização do órgão ambiental. Por operar poços tubulares, sem outorga/cadastro de uso insignificante do órgão ambiental. Por fazer captação superficial no córrego chiqueirão, sem a devida outorga/cadastro de uso insignificante do órgão ambiental. Por instalar/construir infraestrutura para captação superficial no córrego chiqueirão, sem a devida autorização/licença ambiental do órgão ambiental. Decisão Administrativa n° 3063/SGPA/SEMA/2020, de 21/09/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 193228 E, de 18/09/2019, arbitrando multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o Auto de Infração anulado de dano por ausência de previsão legal pela gradação da multa, haja vista que, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não possui embasamento legal para se chegar neste número. Não houve o sopesamento quanto à ausência de agravantes e o pior, não se sopesou pela presença de tantas atenuantes. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois considerando as variáveis, decidiram que o valor da sanção deve ser o mínimo acrescido de 0,2% do valor do teto estabelecido pelo artigo, o que gera o valor fixo de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), tais parâmetros se basearam no estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA,ICMBIO 01/2021, visto que não há parâmetro estabelecido pela SEMA/MT, e pela ratificação da decisão de suspensão do embargo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE.

Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**